

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO



Processo Administrativo nº. 042/2022

Pregão Eletrônico nº. 2022.08.19.01.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com condutor, destinados ao transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Icapuí-CE.

Recorrente: V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI

Contrarrazoante: PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, RANGEL ÍTALO PEREIRA SOARES e a Pregoeira.

INTRODUÇÃO

A licitante V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 27.499.707/0001-40 com sede na Rua Crisanto Barroso, 358-A, Urucunema, CEP. 61.763-030 – Eusébio – CE, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a INABILITOU no Pregão Eletrônico nº 2022.08.19.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.



DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A pregoeira inabilitou a empresa de forma irrazoável, uma vez que a penalidade sofrida pela empresa recorrente só abrange o município aplicador da sanção.

Em síntese, pode-se dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicou enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos. No presente caso as sanções não são extensivas a outros Município e Estados, devendo sempre ser norteado pela autonomia de cada ente federativo, sem interferência entre eles.

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

“2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração’. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)” (grifamos).

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

A licitante recorrente ainda questiona a habilitação das empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, como se pode ver de forma resumida: A Comissão de Licitação do município de Icapuí exigiu em seu instrumento convocatório que o licitante cadastrasse sua proposta no sistema eletrônico, sem identificação, item 11.1 do edital. Entretanto nobre julgador as duas empresas arrematantes identificaram a proposta de preços, ferindo o objetivo do anonimato, um vício grosseiro nos procedimentos eletrônicos. A douta comissão também exigiu na qualificação técnica, em seu item 14.5.4.2, que o licitante apresentasse a CND do Departamento de Trânsito – DETRAN, a empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inseriu em seu rol de documentos a CND da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, e não a certidão exigida do órgão de Departamento de Trânsito – DETRAN, devendo assim ser inabilitada do certame.

A recorrente conclui suas razões solicitando que seja reformada a decisão da pregoeira que a tornou inabilitada e que inabilite as empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e que em caso de a Pregoeira manter a sua decisão a peça recursal seja apreciada e analisada pela autoridade superior competente.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

A recorrente em tese alega que a decisão que a inabilitou, fere os princípios do livre acesso para concorrer em processos licitatórios. No mérito, data vênia, não merece prosperar o presente recurso interposto contra a decisão que INABILITOU a recorrente e HABILITOU as empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES CNPJ: 29.303.944/0001-10 e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 00.753.601/0001-75, ora recorrente, declarando-as vencedoras do certame.

A inabilitação da recorrente se deu com fulcro no artigo 7º da Lei 10520/2002, a seguir:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Conforme se verifica no referido dispositivo legal, o impedimento de licitar e contratar se

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE
ICAPUI
No caminho do desenvolvimento



refere a Municípios, ou seja, não existe na lei a caracterização individualizada, sendo o conceito de Municípios de forma geral e não específica.

O artigo 7º é bem claro quando determina que a punição envolve qualquer ato de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, veja que no sentido literal a palavra Municípios está no plural, o que por si só, define o âmbito de abrangência independente da punição ter sido em outro local diverso da Cidade de Icapuí.

O art. 87 da Lei nº 8666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

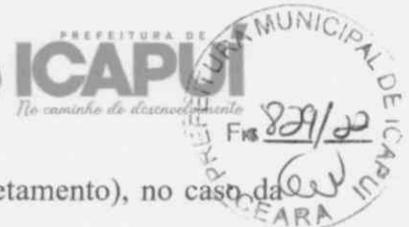
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Foi mencionado no recurso ora rebatido, que a empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 00.753.601/0001-75, ora recorrida, “não teria anexado o registro do Detran, bem como identificou a proposta registrada no sistema”.

Melhor sorte não assiste razão a recorrente, quando alega que a ora recorrida “não teria anexado o registro do Detran”. Mais uma vez se observa o equívoco das argumentações apresentadas quanto ao uso pragmático da interpretação da lei.

O órgão que regulamenta o transporte no Estado do Ceará é a ARCE – Agencia Reguladora do Estado do Ceará, sendo seu poder regulatório exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à sua competência, promovendo e zelando pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos e propiciando aos seus usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, modicidade tarifária e universalidade.

A ARCE exerce a regulação dos serviços públicos prestados pela Enel Distribuição Ceará, Cagece (Companhia de Água e Esgoto do Ceará), Cegás (Companhia de Gás do Ceará) e Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapuí/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (88) 3432-1337 | CNPJ: 10.393.593/0001-57 E-mail: prefeituradeicapui@gmail.com | www.icapui.ce.gov.br



pelo Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros(Fretamento), no caso da atividade da recorrida, onde atendendo as exigências contidas no edital de licitação, inseriu em seu rol de documentos a CND e REGISTRO da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE. Mais uma vez impropriedade tal afirmação, pois conforme se verifica no próprio sistema (SICAF), não existe qualquer identificação efetuada pela ora recorrida.

Eminente Julgadora, conforme pode ser observada no sistema, a documentação apresentada pela ora recorrida antes da aceitação da proposta não estava identificada, ocorrendo sua identificação somente após a disputa da licitação, por força da documentação apresentada exigida em Edital e no sistema eletrônico, o que, data vênia, não fere nem vai de encontro com o determinado ao procedimento licitatório N° 2022.08.19.01/2022.

Ex positis, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital estão de acordo com os documentos apresentados pela ora recorrida, requer-se:

a) que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela recorrente V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, seja julgada totalmente impropriedade, tanto pela manutenção de sua inabilitação bem como pelo fato de que a ora recorrida apresentou a documentação exigida pelo órgão regulador no caso a ARCE, bem como de não ter identificado sua proposta antes da aceitação da proposta uma vez que a mesma fora apresentada conforme os ditames do PROCESSO LICITATÓRIO N° 2022.08.19.01/2022;

b) Requer por fim, provar o alegado por todos os meios admitidos em lei, em especial juntada de documentos e outras que se fizerem necessárias.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com



os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na inabilitação da licitante recorrente, mais especificamente acerca dos impedimentos que constam no CEIS referente à impetrante, vejamos o que expressa o edital:

14. DA HABILITAÇÃO

{...}

14.1.1.2. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

14.1.1.3. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

14.1.1.4. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

14.1.1.5. Constatada a existência de sanção, a Pregoeira reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar,

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE
ICAPUI
No caminho do desenvolvimento



aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de fato de suspensão temporária aplicada pelo município de Sobral -CE.

Há entendimentos consolidados pelos tribunais de que a sanção constante no art 87,III se aplica a todos os entes federativos, como podemos analisar a seguir:

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada. (STJ - MS: 19657 DF 2013/0008046-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/08/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1) Malgrado haja posicionamentos distintos para o tema, **é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ de que a penalidade do art. 87, III, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Precedentes.** 2) A Lei de Pregão é explícita em estabelecer que o impedimento de contratar será com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, alcançando, portanto, **toda Administração Pública, entendimento encampado até mesmo pelo Tribunal de Contas da União.** Precedente TCU. 3) Apelação voluntária e Remessa Necessária providas. Sentença integralmente reformada para denegar a

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE
ICAPUÍ
No caminho do desenvolvimento



segurança. Inversão dos ônus da sucumbência. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09). (TJ-ES APL: 00002134220178080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança, sob os seguintes argumentos: a) não foi comprovado que a decisão questionada viola acentuadamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas; b) não há urgência na concessão da medida, pois o pleito de suspensão não foi imediato, tendo sido formulado após o deferimento da liminar. 2. Na origem, a ora agravada (Engevix Engenharia de Projetos S/A) impetrou Mandado de Segurança questionando a validade de cláusulas editalícias (item 3.3) de duas Concorrências Públicas da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) que vedam a participação de empresas apenadas com suspensão temporária de licitar. As licitações cujos editais são impugnados referem-se à contratação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos de viabilidade, estudos ambientais (EIA-RIMA), levantamento cadastral, plano de reassentamento e projeto executivo das barragens Poço Comprido e Pedregulho, ambas no Município de Santa Quitéria/CE. Consta que o objeto das citadas concorrências será custeado com valor estimado em R\$ 4.041.068,76 (quatro milhões, quarenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. A ora agravada defende que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar não pode abranger toda a Administração, devendo ser restrita ao órgão aplicador da sanção, o qual, no caso, é a estatal Eletrosul. 4. A própria Engevix Engenharia de Projetos S/A - citada em vários procedimentos da operação lava-jato, tendo feito colaboração premiada - não informa os atos por ela praticados que ensejaram a aplicação, pela Eletrosul, da pena de suspensão temporária de licitar, de sorte que a Corte Especial, no presente feito, estará deliberando no escuro. 5. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedeu, em parte, a liminar, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de desclassificar as propostas da ora agravada com base nos requisitos do item 3.3 dos editais citados. 6. O eminente Relator negou provimento ao Agravo Interno por entender que não se demonstrou ofensa grave à ordem pública. NATUREZA JURÍDICO-POLÍTICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE DELIBAÇÃO MÍNIMO SOBRE A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL 7. A suspensão da eficácia de liminar ou segurança, embora longe de constituir modalidade recursal (típica ou atípica), na prática acaba imprópria e, aqui e acolá, ilegitimamente, por fazer as vezes de recurso. A ratio essendi do instituto não afronta, em si ou em tese, os fundamentos do Estado de Direito, que tem na prevalência do interesse público um dos seus pilares. Se assim é, lógico e necessário que o legislador estabeleça mecanismos, inclusive processuais e pragmáticos, de garantia do bem comum, fragmentado em nichos de valor ético-jurídico do tipo "ordem", "saúde", "segurança", "economia" públicas. À luz da jurisprudência do STJ e do STF, portanto, afasta-se da suspensão a pecha de via que, de plano, haverá de se ter como intrínseca e inevitavelmente contrária aos alicerces mais profundos do ordenamento. Porém, a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do instrumento com o Estado de Direito dependem dos contornos e limites impostos ao instrumento pelo legislador e - principalmente - do cumprimento integral e rigoroso, pelo prolator da decisão, dos requisitos e cautelas procedimentais que da suspensão se exigem. 8. Não obstante essa legitimidade original, em nada incondicional, a suspensão transformou-se em espécie de bête noire da processualística e experiência judicial brasileiras, em razão de uso heterodoxo e abusivo no cotidiano dos Tribunais. Nela se enxergam pelo menos dois pontos de modificação anômala do princípio do due process (ordem natural do processo) e do princípio do juiz natural. Primeiro, a constatação objetiva de que o instituto atropela,



por meio de decisão monocrática do Presidente do Tribunal, o rito próprio e a cognição comum dos recursos. E segundo, o sentimento de que a suspensão abate a distribuição livre e aleatória a Desembargador ou Ministro integrante de órgão colegiado, porquanto dirigida diretamente ao Presidente da Corte, é instrumentalizada mediante a ciência prévia da pessoa do julgador, permitindo, a partir da combinação da medida com o manejo de recursos, verdadeiro forum shopping interno. 9. Por isso, a suspensão de liminar ou segurança deve ser vista e utilizada como via absolutamente excepcional, de rígida vinculação aos núcleos legais duros autorizativos previstos na legislação ("ordem", "saúde", "segurança", "economia" públicas), que devem ser interpretados de maneira estrita, sendo vedada dilatação ou afrouxamento das hipóteses de cabimento ou de legitimação, p. ex., para ampliar o rol dos legitimados ativos legalmente estabelecidos (o "Ministério Público" e a "pessoa jurídica de direito público interessada") ou, no mérito, para se distanciar dos valores ético-jurídicos legitimadores da medida. Esses reclamam dupla fundamentação, ou seja, primeiro, "manifesto interesse público" ou "flagrante ilegalidade" e, segundo, cumulativamente, a finalidade específica de evitar (prevenção) "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", lesão em si (e não o risco em si) que deve ser "grave" (arts. 4º da Lei 8.437/1992 e 15 da Lei 12.016/2009). De modo que a decisão do Presidente do Tribunal que aprecia a Suspensão clama por fundamentação de máxima intensidade, com imediato trâmite e julgamento de eventual recurso interposto contra ela. 10. Estabelecidas essas premissas, entende-se que, apesar da inexacta e infeliz terminologia jurisprudencial e doutrinária predominante, na Suspensão não se tem puramente juízo político. Jurisdição se exerce com fulcro em parâmetros e conteúdo valorativo preestabelecidos na legislação, o que, na lógica e no discurso jurídicos do Estado de Direito, implica juízo de legalidade e juízo de constitucionalidade e, com amparo neles, decisão jurisdicional. No coração do Estado de Direito, como a própria expressão indica, encontra-se o império das normas (regras e princípios) de Direito, regido só por elas - não mais nem menos que por elas. Por isso, mesmo no âmbito da Suspensão, devem ser rejeitados juízos estritamente políticos (de conveniência e oportunidade). A nenhum juiz, mesmo os integrantes das Cortes de grau mais elevado, deve ser dado afastar-se dos parâmetros da Constituição Federal e das leis. 11. Mesmo compreendida como juízo de legalidade ou juízo de constitucionalidade, ainda assim a Suspensão de Liminar ou Segurança há de se utilizar com elevada prudência. Do contrário, inverte-se a ordem natural e democrática do sistema jurídico e do processo, em que aos juizes incumbe emitir juízos técnico-legais; e, aos outros Poderes, juízos políticos. Por isso, a Suspensão de Segurança é medida absolutamente excepcional, voltada a sobrestar execução ou cumprimento de liminar prejudicial à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo como sucedâneo recursal. 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS** 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. **LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS** 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas. 15. A liminar cuja



Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública. 16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada. 17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. Nesse sentido: AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018 e AgInt na SS 2.923/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL 18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenas com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ. 19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejulgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança. 20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal, maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos. CONCLUSÃO 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ. (STJ - AgInt na SS: 2951 CE 2018/0077027-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/03/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

Resta claro que seria equívoco o município contratar uma empresa que já se mostrou problemática. Estaríamos ferindo a segurança da contratação, fato esse gravíssimo por se tratar de serviços essenciais ao bom funcionamento do município.

Ainda se tratando dos questionamentos levantados pela empresa impetrante acerca da habilitação das empresas RANGEL ITALO PEREIRA SOARES e PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que segundo consta na peça recursal, identificaram sua proposta. Vejamos o que menciona o Decreto 10.024/2019;

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Desta forma, fica claro que o sigilo da proposta, bem como dos documentos habilitatórios só é válido até o término da fase de lances, momento esse, que após definido o portador do melhor lance, todos os participantes, incluindo a pregoeira, terão acesso a todos os documentos e propostas. Então, cabe salientar que temos dois momentos na sessão pública, o momento anterior à fase de lances e momento posterior a esse. Seria configurada a quebra do sigilo, se durante o cadastramento da proposta eletrônica, que é feita mediante preenchimento no sistema, o licitante tivesse de qualquer maneira identificado a sua proposta, que não é o caso dos licitantes supracitados, pois os mesmos inseriram suas propostas dentro dos documentos de habilitação, que só podem ser acessados após a fase de lances, não quebrando, dessa maneira, o sigilo da proposta e dos documentos de habilitação.

Ainda acerca da habilitação da empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que não apresentou a CND do DETRAN e sim da ARCE, desatendendo ao instrumento convocatório. Quanto a este questionamento, é de se estranhar, uma vez que a própria impetrante anexou aos seus documentos de habilitação, registro junto a ARCE e não junto ao DETRAN, como é solicitado na literalidade do instrumento convocatório, o mesmo apresentou apenas CND emitida junto ao DETRAN.

Vejam os que diz o edital:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.5.4.2. Certificado de Registro no DETRAN-CE, comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de FRETAMENTO, na forma do disposto no Decreto nº 29.687/09, acompanhado da Certidão Negativa de Débitos.

Cabe frisar que o Decreto nº 29.687/09, institui o órgão responsável pela regulação na modalidade de FRETAMENTO a ARCE, estando assim, em conformidade com os requisitos de habilitação.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE
ICAPUI
No caminho do desenvolvimento



licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 10.793.812/0001-95.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 19 de setembro de 2022.


.....
Ana Queli de Castro Silva Costa
Pregoeira Oficial do Município de
Icapuí-CE